



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 658

00015 ETIQUETA

DATA
04/11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014.

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 658, de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. x Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço poderão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se apenas às parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º As entidades a que se refere o *caput* terão noventa dias, contados da publicação desta lei, para apresentar à União solicitação de pagamento das parcelas em atraso, nas seguintes condições:

- I- sem a incidência de juros e multas, para pagamento à vista; ou
- II- permitido o parcelamento em até 5 (cinco) vezes iguais e consecutivas;

III – o montante apurado para quitação ou o parcelamento dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

§ 3º O valor das parcelas em atraso será acrescido do seguinte encargo:

I – multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento; e

§ 4º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se a emissora às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.



CD/14743.57439-83

§ 5º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Art. xx Ficam extintas as ações judiciais em curso, com vistas à desconstituição de outorga em razão do não pagamento das obrigações financeiras procedentes de contratos de concessão e permissão de serviços de radiodifusão, em razão de adesão às condições previstas nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é viabilizar a possibilidade de pagamento dos valores referentes ao preço público devido, em razão da outorga de serviços de radiodifusão. O tema em questão gerou um impasse entre as exigências contidas no edital e as condições inerentes às entidades que participaram dos processos licitatórios, situação que já se arrasta por longo tempo. Esta emenda pretende ajustar as pendências existentes bem como aprimorar o debate sobre a matéria, que representa uma importante demanda da sociedade.

Dep. Félix Mendonça Júnior
PDT/BA

Brasília, 04 de novembro de 2014.